



Resposta de Impugnação

Processo Licitatório nº 157/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico RP nº 073/2020
Tipo: Menor preço por item

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO GERADAS NESTE MUNICÍPIO

Impugnante: GCT – GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S.A.
CNPJ 01.466.431/0001-00

Prezados senhores,

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa **GCT – GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S.A.** no Processo Licitatório nº 0157/2020, Pregão Presencial nº 073/2020, cujo objeto é o “registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de processamento e gerenciamento de multas de trânsito geradas neste município”.

Conforme item 15 do edital – Impugnações, recursos e esclarecimentos:

*15.1. Impugnações aos termos do edital poderão ser interpostas por qualquer licitante, no prazo de até **03 (três) dias** úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, dirigidas à pregoeira do município de Lagoa Santa, devendo ser entregues no Setor de Licitação do município de Lagoa Santa/MG, situada na Av. Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG, onde será emitido comprovante de recebimento, poderão utilizar campo próprio disponibilizado no sistema www.bbmnetlicitacoes.com.br, ou ainda encaminhados via email (licitacao@lagoasanta.mg.gov.br), no horário de 08h as 17h, onde será confirmado o recebimento via email.*

A impugnante encaminhou suas razões em tempo hábil, qual seja, até dois dias úteis da realização do certame. A mesma foi recebida **TEMPESTIVAMENTE** presencial no dia 26/10/2020 às 16h45min.

Alegou a empresa impugnante “vício relativo às condições de participação que restringem indevidamente o caráter competitivo do certame e, caso mantido, certamente dará ensejo à anulação da licitação, ocasionando danos ao Município e ao próprio interesse público, o que não pode ser admitido”...

Por fim, o licitante pugnou pelo deferimento da impugnação apresentada e conseqüente alteração do edital, para permitir a participação ampla e irrestrita de qualquer categoria de qualquer categoria de empresa na licitação, não só



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

das MEs e EPPs, de modo a ampliar a competitividade do certame, sob pena de se desvirtuar a própria finalidade da licitação.

Os autos foram remetidos à assessoria jurídica para análise das razões apresentadas, da qual destaca-se:

Observamos que a Lei Complementar nº123/2006, é clara ao afirmar em seu art.48 inciso I que a Administração Pública **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente a participação de microempresa e empresa de pequeno porte cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

“LC 123/06 – Art.48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Além disso, a Lei Municipal nº3222/2011, em seu art.33, inciso II, dispõe que deverão prioritariamente serem realizadas contratações com microempresa e empresa de pequeno porte cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Considerando ainda que nos autos do processo foi verificado cotações de empresas enquadradas como ME e/ou EPP;

Diante do exposto, recebo a impugnação da GCT – GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S.A. , e decido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido da empresa.

Lagoa Santa, 28 de outubro de 2020.


Euvani Lindourar Pereira
Pregoeira